EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX

Autos nº XXXXXXX

**FULANO DE TAL**, já qualificados nos autos de número em epígrafe, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve (art. 128, XI, LC n.º 80/94), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar

## **ALEGAÇÕES FINAIS**

pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir demonstrados.

#### I - BREVE RELATO DOS FATOS

A denúncia, imputando ao Acusado as penas do artigo 155,  $\S4^{\circ}$ , inciso IV do Código Penal, foi recebida em XX/XX/XXXX, o réu

citado em XX/XX/XXXX e a resposta à acusação apresentada em XX/XX/XXXX.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em XX/XX/XXXX (fls. X/X).

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

### II - DA ATIPÍCIDADE DA CONDUTA

Primeiramente se faz necessária uma análise mais detida a respeito da tipicidade da conduta se faz necessária.

O princípio da insignificância relaciona-se com o fato típico (análise do desvalor da conduta e do resultado). Consoante entendimento do STF, "o princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material".

Tal princípio, defendido por FULANO DE TAL, tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatela.

Portanto o princípio da insignificância se revela por inteiro pela sua própria denominação e o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas<sup>2</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> STF: HC 84412/SP, 2<sup>a</sup> T, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TOLEDO. Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. p. 133.

Assim, os Tribunais Superiores têm entendido pela possibilidade de sua aplicação nos delitos patrimoniais cometidos sem violência, desde que cumprido os seguintes requisitos:

- (a) a mínima ofensividade da conduta do agente;
- (b) a nenhuma periculosidade social da ação;
- (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e

(d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiouse, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

Dessa maneira, o caso em questão vislumbra-se a aplicação do princípio insignificância, vez que não houve violência ou grave ameaça à pessoa e o bem subtraído ser de ínfimo valor, pois de acordo com a nota fiscal anexada aos autos, de fls. X, os bens perfaziam o valor de R\$ XXXX (XXXXXXXXX).

Ademais, o fato de o réu ser reincidente não impede, por si só, a aplicação do princípio da criminalidade de bagatela. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), admite-se o princípio da insignificância em favor do reincidente, tendo em vista que este postulado exclui a tipicidade do fato, e a reincidência (agravante genérica) é utilizada somente na dosimetria da pena. Em outras palavras, não há relevância penal tanto para o primário quanto para o reincidente<sup>3</sup>.

.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> STJ, HC 250.122.

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal Federal:

Tentativa de furto simples (cp, art. 155, "caput", c/c o art. 14, ii). Duas peças de queijo minas. Objetos subtraídos que foram devolvidos à vítima, que é uma sociedade empresária. Situação de reincidência que não descaracteriza, por si só, o fato insignificante. Precedentes, nesse sentido, do supremo tribunal federal. Considerações em torno do princípio da insignificância, que se qualifica como causa supralegal de exclusão da tipicidade penal em sua dimensão material. Doutrina. Precedentes. Hipótese, no caso, de absolvição penal da paciente (CPP, art. 386, III). "Habeas Corpus" deferido (HABEAS CORPUS 155.920 MINAS GERAIS, Rel. MIN. CELSO DE MELLO, 27 de abril de 2018).

ORDINÁRIO RECURSO EM**HABEAS** CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada ausência de periculosidade social. (Precedente). 2. No julgamento conjunto dos HC's 123.108, 123.533 e 123.734 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016) o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que, no delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipia material. Também foi acolhida a tese de que, afastada a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância por furto, "eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade". (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 140.017, MIN. EDSON FACHIN, 13/06/2017).

### O Egrégio TJDFT se posiciona dessa seguinte forma:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ABSOLVIÇÃO -PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DUAS BERMUDAS - BENS RESTITUIDOS - REINCIDENTE EM TRÁFICO DE DROGAS - POSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS - PRECEDENTES STI E STF. I. A aplicação da insignificância exige mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social. reduzido grau de reprovabilidade comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. II. O montante subtraído não é alto. termos dos precedentes dos **Tribunais** Superiores, "a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso **concreto".** III. Recurso provido para absolver o réu. (Acórdão n.1074303, 20170710073965APR, Relator: SANDRA DE SANTIS. Revisor: ANA **MARIA** AMARANTE, 1ª CRIMINAL, TURMA Data Julgamento: 08/02/2018, Publicado DJE: no 19/02/2018. Pág.: 111/120).

Dessa forma, aperfeiçoa-se aos vetores do princípio em questão. Nesse sentido, o réu deve ser absolvido nos termos do art. 386, III, do CPP.

# III - Da necessária exclusão da majorante do concurso de pessoas

Caso se entenda pela condenação do Acusado, a exclusão da majorante do concurso de pessoas se faz necessária.

O concurso de pessoas depende de pelo menos duas pessoas, e, consequentemente, de ao menos duas condutas penalmente relevantes. Além disso, para que fique configurado o instituto em questão é necessário o cumprimento de cinco requisitos:

- (a) Pluralidade de agentes culpáveis;
- (b) Relevância causal das condutas para a produção do resultado;
  - (c) Vínculo subjetivo;
  - (d) Unidade de infração penal para todos os agentes;
  - (e) Existência de fato punível.

Não há prova desses requisitos. De fato, os agentes devem revelar vontade homogênea, visando a produção do mesmo resultado. É o que a doutrina chama de princípio da convergência.

Assim se posicionam a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, § 4º, IV, DO CP - AUTORIA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AO RÉU JÚLIO CÉSAR - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO RÉU LUCAS FABIANO - INAPLICABILIDADE - TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA - CONCURSO DE AGENTES - AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO - DECOTE NECESSÁRIO.

- Para que se possa concluir pela aplicação da majorante relativa ao concurso de pessoas, forçoso se verificar a presença dos seguintes requisitos: pluralidade de agentes e de condutas, relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes e identidade de infração penal. Não havendo provas suficientes acerca de sua configuração, imperiosa a desclassificação do crime de furto qualificado para sua modalidade simples.

(TJMG, APR 10693120036753001 MG, Câmaras Criminais/6ª CÂMARA CRIMINAL, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Publicação: 24/1/2017).

No caso em tela, não houve identificação do suposto comparsa, nem mesmo a individualização da conduta. Não há nos autos indicação de como o suposto comparsa teria ajudado o acusado. Claudemir não entrou em nenhum veículo, nem contou com a ajuda de ninguém.

### **IV- DA TENTATIVA**

Pelo princípio da eventualidade, na hipótese de não acolher a pretensão absolutória, a defesa requer, ainda, que seja considerada a desclassificação do crime consumado para tentando.

Estabelece o artigo 14, inciso II, do Código Penal:

Art.14. Diz-se o crime:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstancias alheias à vontade do agente.

Com efeito, o réu, ao ser questionado sobre a dinâmica dos fatos, afirmou que de fato adentrou na loja, porém, ao perceber que estava sendo vigiado, deixou os produtos na seção do estabelecimento e deixou o supermercado sem a posse dos produtos.

Observa-se que o réu não deixou o estabelecimento com os bens, não percorrendo, portanto, todo o iter criminis necessário. A res furtiva jamais saiu da esfera de vigilância da vítima, que prontamente agiu impedindo a consumação do delito.

Caracteriza-se o furto tentado simples quando o crime material não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do

agente, não chegando a res furtiva a sair da esfera de vigilância do dono e consequentemente, não passando para a posse tranquila daquele4.

Portanto, uma vez que o crime não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu, a desclassificação para crime tentado é medida que se impõe.

### V- DA DOSIMETRIA DA PENA

Conforme já noticiado, o réu, em audiência de instrução e julgamento, **confessou** os fatos narrados na denúncia.

Portanto, ainda que presente a agravante da reincidência, requer a compensação com a atenuante da confissão. Com efeito, a possibilidade de compensação, ou preponderância, da confissão espontânea em face da reincidência, vem sendo encampada em inúmeras decisões tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito do STJ, a questão está pacificada nesse sentido:

> CRIMINAL. APLICAÇÃO DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. 1. Em recente pronunciamento (EResp-1.154.752/RS), a 3ª Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a reincidência agravante da poderia compensada com a atenuante da confissão espontânea. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1305833/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012).

Assim, na **segunda fase da pena**, deve ser valorada atenuante do art. 65, III, "d", do CP, pois o réu por ato voluntário confessou em juízo a autoria dos fatos.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> RT 604/424; JTACRIM 64/256.

### **VI - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, pugna a Defesa pela **absolvição do acusado** quanto ao crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Caso não seja esse o entendimento, pugna pela exclusão da qualificadora do concurso de pessoas bem como a desclassificação do crime consumado de furto para o crime tentado com a fixação da pena no mínimo legal.

XXXXXXX,, XX de XXXXXXX de XXXX.

**FULANO DE TAL** 

Analista de Assistência Judiciária

**FULANO DE TAL** 

Defensor Público